

GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

Processo Autónomo de Multa nº 1/2018
Demandado: José Idalino de Vasconcelos

Sentença nº 4/2018

Relatório

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do art.º 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado José Idalino de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo.

A infração imputada resulta da não entrega dos elementos e informações que o Tribunal lhe solicitou pelos officios nºs 59 e 449 de 16 de janeiro e 27 de fevereiro, sem que apresentasse justificação procedente.

Em devido tempo, pronunciou-se ele sobre a matéria da infração.

«>>

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio, não existem exceções, nulidades ou questões prévias para apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Fundamentação

Da análise e valoração dos documentos, informações de serviço e resposta do demandado, constantes do processo, resulta a confirmação dos factos que se julgam provados e que, em síntese relevante, são os seguintes:

1. Em 16 de janeiro e 27 de fevereiro de 2018, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo – José Idalino de Vasconcelos - foi notificado para remeter ao Tribunal documentos que permitiriam concluir sobre o acatamento (ou não) das recomendações formuladas na decisão que aprovou o Relatório nº 10/2017-FS/SRMTC.
2. Não obstante, nada remeteu, nem apresentou justificação.
3. A conduta constitui infração prevista e punida, com multa, nos termos do art.º 66º, 1, c) e 2, da LOPTC.
4. Em razão disso, foi ordenada a instauração de processo autónomo de multa (cf. fls. 9) que foi autuado e registado com o número acima indicado.
5. Em sequência, após notificação para contraditório, o demandado respondeu aos factos, apresentou justificação e remeteu os documentos em falta (cf. fls. 14 a 24, 33 e 34).
6. É Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo.
7. Nessa qualidade, não podia ignorar, não sendo de resto admissível e/ou razoável que ignorasse, que devia responder às notificações do Tribunal.
8. Não adotou atitude de zelo e cuidado de modo a evitar a consequência resultante da conduta omissiva que podia e devia prever.
9. Decidiu-se livremente e de forma consciente, admitindo a possibilidade de a sua conduta não ser conformes à lei e, conseqüentemente proibida, tendo-se conformado com tal resultado.
10. Não são conhecidas recomendações ou censura anteriores.

GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

Os factos provados foram assim considerados porque provados por documentos, compatibilizando-se com toda a matéria do processo e foram valorados de acordo com as regras da experiência e com observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 dos art.ºs 607º do CPC, 80º e 94º da LOPTC.

Da análise crítica da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

O demandado não respondeu às duas notificações (cf. ofícios n.ºs 59 e 449, de 16/1 e 27/2 de 2018), nem apresentou justificação procedente.

Em abstrato, este procedimento consubstancia infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, n.º 1, c), em devida conjugação com as normas do n.º 2 do art.º 66º, 77º, n.º 4, 78º, n.º 4, e), e 104º, c) da LOPTC

A multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal, por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal, consubstanciado na remessa das informações pedidas.

A graduação da multa obedece aos critérios do art.º 67º, 2 da LOPTC em conjugação com os n.ºs 2 e 3 do art.º 66º da LOPTC.

Questões a decidir

Na descrita factualidade - não apresentação de elementos, nem de justificação – a questão a decidir, é a de saber se o demandado, enquanto Presidente da Câmara, tinha (ou tem) o dever jurídico de diligenciar pela remessa dos documentos solicitados e, conseqüentemente, ser sancionado pelo incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.

Ou seja,

- i. José Idalino de Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo, incorre em multa processual, nos termos do art.º 66º, 1, c) da LOPTC por, nas condições descritas, não ter prestado as informações pedidas, nem ter apresentado justificação?
- ii. A infração é-lhe imputada a título de negligência?
- iii. Pode ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do art.º 65º da LOPTC.

Para além da demonstrada falta de remessa das informações pedidas, é bem claro que só após a instauração do processo autónomo de multa, a situação veio a ser regularizada (cf. fls. 14 a 23 e 33 e 34).

Recorda-se, aqui, a função de autarca do demandado, para se afirmar que, na verdade, na qualidade de Presidente da Câmara, não podia ignorar que tinha a obrigação de responder ao Tribunal e de atuar com a diligência e cuidado que o cargo impunha e de que era capaz.

Sobre a dimensão da culpa a mesma ficou demonstrada na matéria de facto provada. Na verdade, a sua conduta, enquanto autarca, permitia-lhe saber que a mesma era (e é) proibida, tendo-se conformado com o resultado.

A conclusão a extrair é a de que o demandado tinha o dever jurídico de remeter os documentos pedidos e que podia e era capaz de o fazer e de apresentar justificação para o incumprimento, tendo atuado de modo livre e consciente.



GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

Assim sendo, é ele o autor da infração, e a sua conduta é censurável, e imputável a título de negligência.

Apesar da comprovada negligência, retira-se, também, da resposta do demandado aos factos - fls 14 e ss - que a situação de incumprimento surgiu em situação de mudança de mandato autárquico, com saída dos anteriores membros do executivo e de todo o gabinete de apoio, sendo certo, ainda, que as determinações em causa tinham sido recebidas no decurso do mandato autárquico anterior. De resto, a determinação final constante do Relatório de Auditoria nº 10/2017-FS/SRMTC, acabou por ser cumprida.

Este circunstancialismo não justifica a infração, mas merece a tutela do direito e deve ser considerado e valorado em termos de medida concreta da pena.

A ponderação das circunstâncias relatadas, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a relevação de responsabilidade.

A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artigo 65º, nº 9 alíneas a) a c), da LOPTC, aplicável por força do disposto no artº 66º, 3 da mesma LOPTC, legitimam a relevação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea c) do nº 1, do art.º 66º da LOPTC.

Decisão

Pelo exposto,

- 1) Releva-se, nos termos do disposto nos artigos 65º, nº 9 alíneas a) a c) e 66º, 3, da LOPTC, a responsabilidade imputada a José Idalino de Vasconcelos, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 66º, 1 c) da LOPTC.
- 2) Não se aplica, por esse motivo, qualquer multa.
- 3) Em razão da relevação extingue-se o procedimento nos termos do art.º 69º, 2, e) da LOPTC.
- 4) Sem emolumentos.
- 5) Notifique o responsável e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.
- 6) Registe e Publique.

Funchal, 27/4/2018

A Juíza Conselheira


Laura Tavares da Silva

